



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10768.007024/98-12
Recurso nº 156.915 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 1995
Acórdão nº 108-09.726
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1995

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. A quantia recebida por serviço prestado deve ser registrada como receita, seja ela referente ao valor inicialmente contratado ou à correção monetária desse valor.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, uma vez que não estão presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic de acordo com determinação legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Valéria Cabral Géo Verçoza
VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.

Mps

Relatório

Trata-se de autuação decorrente da fiscalização iniciada em 25/03/98, em que foram apuradas várias infrações, a saber:

1) ano calendário de 1994 – meses de abril, maio, agosto, setembro e dezembro – diferimento indevido de receitas operacionais;

2) omissão de receita operacional referente a valor creditado em conta-corrente, em 14/04/1994, feito pela Eletronorte em razão de correção monetária por atraso em pagamento;

3) omissão de receita operacional decorrente de nota fiscal cancelada, segundo a fiscalização, indevidamente, pelo fato de o serviço haver sido prestado;

Após o julgamento da DRJ, realizado em 27 de maio de 2004, restaram os seguintes itens do auto de infração:

- 1) omissão de receitas por não contabilizar valor recebido da Eletronorte;
- 2) aplicação de juros e multa decorrentes do lançamento de ofício;
- 3) lançamentos decorrentes da infração listada no item 1, ou seja, omissão de receita por falta de contabilização de valor recebido da Eletronorte (PIS, Cofins e IRRF);

De acordo com o demonstrativo de débito enviado juntamente com a intimação do resultado do julgamento em 1ª instância, em 12 de maio de 2005, restaram os seguintes valores em aberto (fls 265-266):

Descrição Saldo devedor	Imposto	% Multa	Multa (*)
IRPJ	3.061,42	75	2.296,06
IRRF	3.061,42	75	2.296,06
COFINS	244,91	75	183,68
PIS	153,06	75	114,79

(*) multa com redução de 30%

Em 06 de junho de 2005, inconformada com o resultado do julgamento de 1ª Instância a autuada apresentou recurso voluntário objetivando a reforma da decisão no tocante à parcela da autuação que foi mantida, ou seja, a omissão de receita decorrente da falta de contabilização dos valores de atualização monetária recebidos da Eletronorte e lançamentos reflexos.



A argumentação da recorrente pode ser assim resumida (fls. 267 a 270):

- O imposto de renda tem como fato gerador um acréscimo patrimonial decorrente da existência de renda ou proventos.

- Só existe tributação se ocorre um aumento em termos econômicos no valor do patrimônio do contribuinte.

- No caso concreto a verdadeira operação econômica que se submeteu à tributação foi materializada pela emissão da fatura de serviços.

- Por definição a correção monetária não produz ganho ou perda para quem quer que seja, limitando-se a representar o mesmo valor econômico do crédito, com expurgo das perdas de natureza inflacionária, i.e., da variação do poder aquisitivo da moeda.

.....
- Ora, se a correção monetária não é um elemento de majoração da base de cálculo, i.e., não é tida como um aumento de receita, não é possível considerar como receita omitida a ausência da sua contabilização, desde que se reconheça como é o caso, que o valor do principal (correspondente ao crédito emitido pelo cliente) foi regularmente tributado.


- Em suma, pelo caráter neutro da própria correção entende a suplicante que ela não pode ser considerada como integrante dos rendimentos tributáveis.

- A segunda das questões levantadas é de caráter acessório. No regime vigente o crédito tributário é indexado pela taxa SELIC e é acrescido nos juros de 1% a.m.. Como faz certa a decisão normativa anexa¹, objeto do RE-215.881, a taxa SELIC já inclui a expectativa de juros futuros, pois retrata uma rentabilidade esperada em aplicações de mercado.

- Assim sendo, não é possível cumulá-la com a cobrança de juros e, ao contrário, ela deve ser expurgada como índice de correção para efeitos tributários, como fazem certo os considerandos do aludido pronunciamento.

Ao final requer seja cancelado o lançamento. Se isso não for possível, requer que a indexação seja feita com base no índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda acrescido de juros de 1% a.m.

Às fls. 278-281 apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, que foi recusado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro por entender que a recorrente não arrolou bens, mas apenas mencionou genericamente “bens do ativo permanente” e apresentou relação do patrimônio da empresa de valor diferente do anteriormente mencionado.

Em 27/03/2006 a empresa recorrente foi novamente intimada para cumprir, no prazo de 10 dias, a apresentação do novo arrolamento de bens. 

¹ Recurso Especial nº 215.881 - Paraná. - 13 de junho de 2000

Em 19/04/2002 foi apresentado novo arrolamento de bens em valor superior ao que era exigido (fls. 289 a 296) tendo sido aceite pela DIORT.

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

Inicialmente, cabe ressaltar que quanto ao depósito prévio ou arrolamento de bens, após o julgamento da ADI 1.976, não cabe mais a sua exigência.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata a presente autuação, após a decisão de 1ª Instância, da tributação da omissão de receita de valor recebido da Eletronorte relativo à correção monetária de fatura paga em atraso.

Durante a fiscalização verificou-se a falta de contabilização do valor constante do aviso de lançamento emitido pelo Citibank (fls. 54), no valor de CR\$ 9.957.773,75 em nome de CMEL – Carneiro Monteiro Engenharia S/A, cujo histórico está assim redigido:

Ref. a recebimento folha da Eletronorte para c/c nº 2584174

O termo de verificação e constatação descreve a infração no item 1.2 (fls. 103):

1.2 – Omissão de receitas operacionais:

Valor do crédito em contra-corrente feito pela Eletronorte – Centrais Elétricas no Norte do Brasil S.A, no Citibank N. A, em 14-04-94 (vide cópia anexa., doc. fls. 54), referente à correção monetária por atraso de pagamento, importância essa não contabilizada pela fiscalizada, não conseguindo a empresa explicar a sua verdadeira origem (vide resposta de 19-03-98 aos “Termo”, de 03-02-98 e 03-03-98, anexa, doc. fls.34), constituindo, portanto, em omissão de receita no valor de CR\$ 9.957.773,75.

Enquadramento legal: artigos 194, 195, inciso II, 197, parágrafo único, 220, 222, 359 e 992, inciso II, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

A recorrente, em sua resposta à fl. 34, informou apenas que os valores referentes aos créditos da Eletrobrás foram transferidos para a empresa Cmel – Construções e Montagens Eletromecânicas Ltda., por ocasião da cisão ocorrida em 01/07/1989 e que os valores de correção monetária relativos a esses créditos foram transferidos em julho de 1990. Apesar disso, os contratos continuaram em nome da Cmel – Carneiro Monteiro Engenharia S/A, ora recorrente, que continuou recebendo os créditos para posterior transferência à Cmel – Construções e Montagens Eletromecânicas Ltda. via contratos de mútuo. Em relação ao aviso de lançamento do Citibank a recorrente não localizou em sua contabilidade nenhuma informação. A recorrente não logrou êxito em comprovar suas alegações.

O órgão julgador de primeira instância entendeu que o valor creditado a título de correção monetária por atraso no recebimento da fatura de serviços deve ser registrado como receita e ser oferecido à tributação conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão:



OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. A quantia recebida por serviço prestado deve ser registrada como receita, seja ela referente ao valor inicialmente contratado ou à correção monetária desse valor.

A fundamentação do voto do relator de 1ª Instância é no sentido de que a alegação da recorrente não pode ser acolhida. Em suas palavras:

As quantias faturadas, por serviços prestados, devem ser apropriadas como receita, sejam elas referentes ao valor inicialmente contratado, a aditivos, ou à atualização do valor inicial. Ademais, ao contrário do entendimento do interessado, as variações monetárias ativas, sabidamente, afetam a apuração do resultado.

Portanto, considero devida a parcela da exigência oriunda de omissão de receita pela falta de contabilização do valor recebido da Eletronorte.

Correta está a posição adotada pelo julgador de primeira Instância ao considerar que o valor de correção monetária deve ser computado como receita.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, vigente à época da autuação, o seguinte:

Receita Bruta

Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12). RIR/99: Art. 279.

§ 1º Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506/64, art. 44).

§ 2º Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Como se pode observar, não há nenhuma previsão legal que permita a exclusão de valor correspondente à correção monetária paga ao autuado em decorrência de atraso na quitação de fatura de prestação de serviços. Esta, portanto, integra a receita e deverá ser oferecida à tributação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1ª Instância.

Quanto aos lançamentos decorrentes dessa infração, eles devem seguir o mesmo destino do principal, uma vez que não houve no recurso manifestação específica em relação a eles ou apresentação de prova que justificasse a sua exclusão.

A alegação da recorrente de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com a cobrança de juros também não procede.

Esclarece o julgador de 1ª Instância que



... de fato, o art. 988 do RIR/94 (cuja matriz legal está no art. 59 da Lei nº 8.383/91) determinou a cobrança de 1% a.m.. Ocorre que esse dispositivo legal foi alterado por legislação superveniente, e a taxa de juros passou a ser estabelecida, a partir de julho/94, pela MP nº 542/94 (convertida na Lei nº 9.069/95), a partir de janeiro/95, pela Lei nº 8.981/95 e, a partir de janeiro/97, pela MP nº 1.542/96 (convertida na Lei nº 10.522/2002).

O agente da fiscalização, ao realizar os cálculos para apuração dos juros de mora nada mais fez do que aplicar a legislação vigente em cada período, utilizando a taxa de 1% ao mês quando determinado. A utilização da SELIC está de acordo com o estabelecido pelos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002. Segundo os referidos artigos, para os débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 31/12/1994, passariam a incidir, a partir de 01/01/1997, juros de mora equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente. O cálculo, portanto, foi feito de acordo com o que determina a legislação, não merecendo qualquer reparo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2008.

Valéria Cabral Géo Verçoza
VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA